



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.901961/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.223 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19112.59054.240212.1.2.02-3616, em 24.02.2012, e-fls. 28-31, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$45.077,46 do 4º trimestre do ano-calendário de 2008, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 36-41:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.077,46

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-42.965, de 08.08.2013, e-fls. 192-193:

IRRF. RECEITA NÃO COMPUTADA NA APURAÇÃO DO IRPJ.

Descabe a dedução de IRRF, na apuração do IRPJ devido no período, se a correspondente receita financeira não foi computada na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido [...]

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente.

Recurso Voluntário

Notificada em 04.09.2013, e-fl. 198, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.10.2013, e-fls. 199-207, procedimento fiscal contra o qual se insurgiu.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. DO DIREITO

II.1 Do Princípio da Verdade Material

Diferentemente dos processos judiciais, o processo administrativo permite a autoridade julgadora o aprofundamento das investigações, podendo diligenciar e suscitar perícias, buscando averiguar o fato real, não se limitando a análise dos documentos e/ou alegações das partes, mas sim a busca exaustiva da verdade material. [...]

Portanto, com base no princípio da verdade material, necessário se faz que as provas documentais juntadas quando da Manifestação de Inconformidade e as que ora se apresenta sejam analisadas cuidadosamente pelos nobres Conselheiros com o especial fim de reconhecer o direito creditório da Recorrente, e após confirmada a existência do crédito em comento e verificado que os erros cometidos são meramente de fato, deferir o direito crédito e de restituição no PER em testilha, que é o que se requer.

Sendo o Saldo Negativo composto de retenções que se apresentam a maior do que o imposto devido no trimestre se demonstrará a seguir, que razão não existe para o não reconhecimento do crédito.

Demonstra-se.

11.2 Das retenções informadas no PER constitutivo do crédito

A Recorrente teve retenções de IR incidente sobre suas aplicações financeiras, sendo que tais retenções foram informadas apenas no PER constitutivo do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, e deixaram de ser informadas na DIPJ, ocasionado dessa forma o não deferimento pelo despacho decisório ora combatido.

Porém tais retenções realmente existiram como se pode verificar nos comprovantes constantes no anexo III da Manifestação e os que ora se apresenta, e podem ser assim demonstradas [...].

Os valores constantes de IRRF nos comprovantes de retenção fornecidos pelas instituições financeiras são basicamente os mesmos informados pela Recorrente em seu PER constitutivo do crédito, inclusive os valores da filial 0003-50, cujo valor não foi reconhecido pela DRJ e que somam R\$ 35.320,64 (acima demonstrado).

De fato, percebe-se que a d. Delegacia Regional deixou de verificar, no seu proceder, as retenções sofridas pela Recorrente no estabelecimento filial CNPJ n. 77.911.261/0003-50.

Os documentos anexos demonstram de forma clara e precisa que a retenção existiu, de modo que O indeferimento não merece prosperar.

Assim, é o presente Para pleitear a reforma da decisão, de modo que seja validada a totalidade do saldo negativo por ela informado e no PER constituinte do crédito do Saldo Negativo do 4º trimestre de 2008.

11.3 Do cômputo das Receitas Financeiras na Base de Cálculo do IRPJ. Erro na linha de informação da DIPJ.

A Recorrente teve r tenções de IR incidente sobre receitas de aplicações financeiras, sendo que a DRJ identificou somente parte das retenções, conforme demonstrado no item precedente.

A DRJ concluiu pela impossibilidade de restituir o Saldo Negativo por ela apurado, pois não identificou o oferecimento à tributação das receitas financeiras que originaram as retenções de IR.

De fato, ao analisar DIPJ da Empresa, verifica-se que esta não fez constar informações relativas a tais receitas nas linhas competentes, quais sejam, linha 19 e 22 da ficha 6A, o que leva a crer não ter tributado tais rendimentos.

Contudo, tal informação não procede e a DRJ foi conduzida à decisão equivocada devido a erro realizado pelo Contribuinte, ora Recorrente.

Pelos extratos das retenções, constam como rendimentos tributados sobre os quais foram realizadas retenções, os seguintes valores:

| Retenção IRRF | Rendimento Tributado |
|---------------|----------------------|
| 7.288,78 | 32.394,58 |
| 2.468,04 | 10.969,10 |
| 1.023,18 | 4.547,47 |
| 5.282,37 | 23.477,25 |
| 26.771,24 | 118.983,53 |
| 30,25 | 151,15 |
| 3.236,78 | 14.385,69 |
| 46.100,64 | 204.908,77 |

A Recorrente faz juntar em anexo a este recurso, demonstrativo do resultado do 2º Semestre/2008 onde demonstra mensalmente as receitas auferidas, inclusive as financeiras.

Neste demonstrativo, para os meses de Out/Nov/Dez/2008, constam os seguintes valores de receitas financeiras:

Outubro: R\$ 174.034,12

Novembro: R\$ 15.923,46

Dezembro: R\$ 215.307,37

Total: R\$ 543.264,95

De se verificar que total acima mencionado é o mesmo que consta da linha 23 da ficha 06A da DIPJ da Recorrente, ficha esta que se anexa ao presente recurso.

Demonstra-se, portanto, que a Empresa, ora Recorrente, agiu em equívoco ao preencher a DIPJ, fazendo constar a informação na linha 23 da ficha 06A, quando o correto seria a linha 22 da mesma ficha.

Tal erro formal, contudo, não tem o condão de invalidar o direito de restituir as retenções incidentes sobre tais receitas, em especial quando demonstrado que embora informadas na linha incorreta, foram incluídas no cômputo do Lucro Bruto para fins de apuração do IRPJ devido naquele período.

Assim, pugna-se, diante do Princípio do Fato Real e da documentação acostada, sejam confirmadas as informações prestadas, validando o direito creditório da Recorrente e possibilitando a restituição dos valores compostos no Saldo Negativo.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se dignem os nobres Conselheiros, conhecer do presente recurso, julgando-o procedente para o especial fim de determinar a restituição dos valores indeferidos, nos termos do exposto, acrescida dos juros remuneratórios com base na Taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou

em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1.º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer desses tributos, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para o IRPJ, 6228 para CSLL, 6230 para PIS e 6243, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e os tributos são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora órgãos da administração direta e autarquias e fundações até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento e empresas públicas, sociedades de economia mista até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Consta na Ficha 06 Demonstração do Resultado – PJ em Geral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora do ano-calendário de 2008 apresentada em 07.08.2012 consta, e-fls. 114 e 131:

| Discriminação | 4º Trimestre | Valor [...] |
|--|--------------|------------------|
| 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo | | 3.448,91 [...] |
| 22.Outras Receitas Financeiras | | 0,00 |
| 23.Ganhos Alienação Partic. Integ. Ativo Circ. ou Real. L. Prazo | | 543.264,95 [...] |

Está registrado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) no Resumo do Beneficiário com todos os códigos de receita do 4º trimestre do ano-calendário de 2008, e-fls. 182, 189 e 190:

| Código | CNPJ Fonte Pagadora | Rendimento Bruto – R\$ | Valor Retido – R\$ | IRRF Retido – R\$ |
|--------|---------------------|------------------------|--------------------|-------------------|
| 3426 | 17.298.092/0001-30 | 43.363,68 | 9.756,82 | 9.756,82 |
| 3426 | 60.701.190/0001-04 | 4.552,46 | 1.023,18 | 1.023,18 |
| Total | | 47.916,14 | | 10.780,00 |
| 6190 | 07.526.983/0030-88 | 5.793,44 | 547,48 | 278,06 |
| Total | - | 5.793,44 | | 278,06 |

Ainda que a Recorrente tenha produzido o acervo fático-probatório composto de comprovantes de rendimentos, e-fls. 182, 189 e 190, há uma discrepância significativa entre as informações constantes na DIPJ de modo que a condição constante na Súmula CARF nº 80 não está implementada para fins de reconhecimento de direito creditório referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2008.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-42.965, de 08.08.2013, e-fls. 192-193, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

6. Conforme os documentos que se anexa às págs. 44/180, o contribuinte informou em DIPJ espontânea, em DCTF anterior ao Despacho Decisório, portanto, espontânea, e confessou o débito em Dcomp referente a R\$316.251,38 de IRPJ; nos demais trimestres, apurou prejuízo fiscal:

| | DIPJ antes do DD | DCTF antes do DD | DCTF posterior ao DD | DARF | DARF Dcomp homol |
|--|------------------|------------------|----------------------|------|------------------|
| | IRPJ a pagar | IRPJ a pagar | IRPJ a pagar | | |

| | | | | | |
|--------------|------------|------------|------------|------|------------|
| 1º trim 2008 | 234.864,30 | 316.251,38 | 196.365,53 | 0,00 | 316.251,38 |
| 2º trim 2008 | 0,00 | | | 0,00 | |
| 3º trim 2008 | 0,00 | | | 0,00 | |
| 4º trim 2008 | 0,00 | | | 0,00 | |

7. No que se refere ao IRRF, pesquisa nos sistemas da RFB, págs. 181/194 apontou, as seguintes receitas cód. 3426 - Rendim de capital. Aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ:

| 1º Trim/2008 | | | 2º Trim/2008 | | 3º Trim/2008 | | 4º Trim/2008 | |
|--------------|-------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| DIRF/cód | Receita Fin | IRRF | Receita Fin | IRRF | Receita Fin | IRRF | Receita Fin | IRRF |
| 3426 | 29.593,24 | 6.658,47 | 127.427,51 | 25.336,75 | 216.161,24 | 44.449,26 | 43.363,68 | 9.756,82 |
| 3426 | 141.512,59 | 31.840,30 | 53.752,04 | 12.094,20 | | | | |
| 3426 | 152.290,88 | 34.265,44 | | | 13.621,18 | 2.724,22 | | |
| 3426 | 1,66 | 0,37 | | | 1.256,21 | 280,86 | 4.552,46 | 1.023,18 |
| | 323.398,37 | 72.764,58 | 181.179,55 | 37.430,95 | 231.038,63 | 47.454,34 | 47.916,14 | 10.780,00 |

8. E os seguintes de cód. 5557 - IRRF Ganhos Líquidos Operações em Bolsa e Assemelhados:

| 1º Trim/2008 | | | 2º Trim/2008 | | 3º Trim/2008 | | 4º Trim/2008 | |
|--------------|-------------|------|--------------|------|--------------|------|--------------|------|
| DIRF/cód | Receita Fin | IRRF | Receita Fin | IRRF | Receita Fin | IRRF | Receita Fin | IRRF |
| 5557* | | | 154.900,00 | 7,74 | | | | |

*5557 - IRRF Ganhos Líquidos Operações em Bolsa e Assemelhados

9. Consultou-se a DIPJ apresentada, espontaneamente, antes do Despacho Decisório:

| | DIPJ antes do DD | | | DIRF | | IRRF confirmado e sobre rec fin decl |
|--------------|------------------|-------|--------------|------------|-----------|--------------------------------------|
| | (a)* | (b)** | IRPJ a pagar | Rec Fin | IRRF | |
| 1º trim 2008 | 315.153,47 | 0,00 | 0,00 | 323.398,37 | 72.764,58 | 70.909,48 |
| 2º trim 2008 | 627.325,77 | 0,00 | 0,00 | 181.179,55 | 37.430,95 | 37.430,95 |
| 3º trim 2008 | 467.642,17 | 0,00 | 0,00 | 231.038,63 | 47.454,34 | 47.454,34 |
| 4º trim 2008 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 47.916,14 | 10.780,00 | 0,00 |

*(a) Ficha 06A, linha 22 - Outras Receitas Financeiras

** (b) Ficha 06A, linha 19 Ganhos auferidos Mercado Renda Variável, exceto Daytrade

10. No quadro supra se evidenciam os valores de IRRF que foram confirmados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e correspondentes às receitas financeiras que foram declaradas, o que é condição para sua dedução do IRPJ a pagar.

11. Dessa forma os valores a restituir de SN IRPJ correspondem a esses valores apontados.

12. No presente PER, em que requereu R\$45.077,46, referentes ao 4º trim/2008, evidenciou-se que nenhuma receita financeira foi declarada, descabendo a possibilidade de deduzir o IRRF referente a receita não computada na apuração desse trimestre.

Conclusão.

À vista do exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-42.965, de 08.08.2013, e-fls. 192-193, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva